

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTA CATARINA – SUREG/SC

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico Conab nº 06/2026

Processo SEI nº 21454.000160/2026-38

UASG nº 135284

Impugnante: Work Temporary Serviços Empresariais Ltda. – ME

CNPJ: 13.398.976/0001-06

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Conab nº 06/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **Work Temporary Serviços Empresariais Ltda. – ME**, encaminhado à Conab em 13/08/2026, por meio do endereço eletrônico destinado ao Pregão Eletrônico Conab nº 06/2026. A impugnante questionou, em síntese, a descrição do objeto, a adoção de lote único, os requisitos de qualificação técnica, a divergência entre dois e três anos de experiência, as exigências de estrutura local, a vedação à subcontratação, referências à NR-7, as periodicidades e o dimensionamento econômico dos serviços, bem como o tratamento destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em razão dos questionamentos, foi elaborado o Relatório Preliminar SEI nº 55431529, encaminhado à área demandante/técnica para reavaliação dos artefatos da contratação. A sessão inicialmente prevista para 04/09/2026 foi suspensa, e os documentos foram posteriormente revisados, resultando na versão consolidada do Edital SEI nº 56604962 e respectivos anexos. O relatório técnico consolidado registra que parcela relevante dos questionamentos foi incorporada à revisão, permanecendo o lote único, porém com ampliação de sua justificativa técnica e econômica.

2. ADMISSIBILIDADE E REGIME JURÍDICO

A impugnação é conhecida, porquanto foi apresentada tempestivamente e por parte legítima. O art. 248, §2º, do RLC 10.901 admite a impugnação por qualquer pessoa física ou jurídica até três dias úteis antes da abertura da sessão, no caso de pregão eletrônico. O art. 232, IV, atribui ao Pregoeiro a competência para receber, examinar e decidir as impugnações, com apoio da área demandante ou técnica.

Embora a impugnante tenha invocado o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o presente procedimento está submetido **primariamente à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC 10.901**, conforme expressamente previsto no Edital. A referência à Lei nº 14.133/2021 feita pela interessada não altera, por si só, o regime jurídico aplicável ao certame.

3. ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Questão impugnada	Análise e decisão
Descrição do objeto	Procedente e atendida. A versão revisada passou a definir expressamente o objeto como prestação de serviços de Medicina do Trabalho, Engenharia de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional, incluindo PCMSO, PGR, LTCAT, laudos de insalubridade e periculosidade, PPR, ergonomia, treinamentos, Junta Médica Oficial e assistência em perícia judicial, harmonizando Edital, TR e minuta contratual.
Parcelamento/lote único	Parcialmente procedente. Não se acolhe o pedido de parcelamento, mas foi acolhido o pedido subsidiário de reavaliação e fundamentação. O TR revisado passou a justificar o lote único pela integração entre PGR, PCMSO, LTCAT e AET, compartilhamento de informações, coordenação dos treinamentos e centralização das responsabilidades. Relatorio_impugnacao_Work_Tempo... O art. 32, III, da Lei nº 13.303/2016 e o art. 9º, III, do RLC estabelecem o parcelamento como diretriz quando técnica e economicamente viável. No caso concreto, a decisão pela manutenção do lote apoia-se principalmente na interdependência técnica indicada pela área responsável , e não em mera conveniência administrativa ou em presunção abstrata de economia de escala.
Qualificação técnica	Procedente. A revisão ampliou a qualificação para abranger Medicina do Trabalho e Engenharia de Segurança/Higiene Ocupacional e identificou parcelas relevantes.
Experiência de dois ou três anos	Procedente e corrigida quanto ao erro textual. Os documentos revisados uniformizaram a exigência em três anos. Todavia, considerando o potencial restritivo desse requisito e as características desta contratação, sua manutenção deverá estar acompanhada de motivação técnica específica quanto à necessidade e proporcionalidade, conforme já consignado no relatório consolidado.
Estrutura local de atendimento	Parcialmente procedente. Foi mantida a necessidade de atendimento na Região Metropolitana de Florianópolis e em Joaçaba/Herval d'Oeste, mas a comprovação das instalações somente ocorrerá durante a execução, em até 60 dias. Para a UA

	de Herval d'Oeste, passou-se a admitir estabelecimento próprio, filial, clínica, consultório ou rede assistencial credenciada/conveniada. Não se exige, portanto, estrutura previamente instalada como condição para participar do certame.
Subcontratação	Procedente e parcialmente atendida. A vedação absoluta foi substituída pela possibilidade de subcontratação, mediante autorização da Conab, de exames complementares e laboratoriais, atendimento clínico da UA e treinamentos das NR-5, NR-23, NR-33 e NR-35. Permanecem de execução direta as parcelas consideradas essenciais, como coordenação do PCMSO, elaboração e assinatura de PGR, LTCAT e laudos, AET, JMO e perícia judicial. Tal solução é compatível com o RLC, que exige definição expressa dos limites e das parcelas passíveis de subcontratação.
NR-7 – antigo Quadro III	Procedente e atendida especificamente. A referência ao antigo Quadro III foi substituída pelo Relatório Analítico do PCMSO , com elaboração anual e conteúdo mínimo correspondente à NR-7. A correção desse ponto, entretanto, não dispensa a conferência final das demais referências às Normas Regulamentadoras antes da republicação.
Periodicidades, quantitativos e vigência de cinco anos	Procedente e substancialmente atendida. O TR revisado passou a distinguir elaboração anual, acompanhamento mensal e atualizações motivadas. As quantidades são apresentadas como anuais e renováveis a cada exercício; o julgamento toma por base o valor global do lote para doze meses e o pagamento ocorre pelos serviços efetivamente demandados e executados, sob regime de empreitada por preço unitário.
ME/EPP e Matriz de Riscos	A questão relativa à exclusividade para ME/EPP estava condicionada ao parcelamento. Mantido o lote único, cujo valor estimado supera R\$ 80.000,00, não incide a exclusividade prevista no art. 6º do Decreto nº 8.538/2015, permanecendo os demais benefícios legais às ME/EPP. O Decreto determina que, em licitações por preço global, o grupo ou lote seja considerado como um único item para esse limite. Quanto à Matriz de Riscos, a identificação de risco de restrição do mercado constitui elemento relevante do planejamento, mas não demonstra

	isoladamente a ilegalidade das condições editalícias; as flexibilizações promovidas no objeto, atendimento local e subcontratação contribuem para o tratamento desse risco.
--	---

Registre-se que a jurisprudência mais recente do TCU, inclusive o **Acórdão nº 1.272/2026-Plenário**, reafirmou, em contratação submetida à Lei nº 13.303/2016, que a adoção de lote único deve estar baseada em avaliação concreta da viabilidade técnica e econômica do parcelamento, tendo o Tribunal rejeitado, naquele caso, justificativas meramente hipotéticas. O precedente possui contexto fático distinto, mas reforça a necessidade de motivação individualizada adotada nesta reavaliação.

4. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação apresentada pela Work Temporary Serviços Empresariais Ltda. – ME e, no mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, uma vez que os questionamentos deram causa a alterações materiais e aperfeiçoamentos no Edital e em seus anexos, especialmente quanto à descrição do objeto, qualificação técnica, estrutura de atendimento, subcontratação, NR-7, periodicidades e dimensionamento econômico da contratação. O pedido de parcelamento do objeto não é acolhido, ficando mantido o lote único nos termos da justificativa técnica incorporada ao Termo de Referência.

São José/SC, 01 de outubro de 2026.

RODRIGO CLAUDINO CORTEZ

Pregoeiro / Agente de Contratação

Conab – Superintendência Regional de Santa Catarina